

Par

7

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF – PROCESSO nº 0000827-86.2014.5.10.0011

SENTENÇA

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, ajuíza ação civil pública em face de BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, qualificado à fl. 02, noticiando que chegou à Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Região evidências de que a ré vem praticando irregularidades trabalhistas em investigação iniciada pela Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região com sede no estado de Minas Gerais. As irregularidades praticadas pela ré envolvem a ausência de pagamentos de salários, de verbas trabalhistas decorrentes de rescisões contratuais, más condições de trabalho dos trabalhadores terceirizados. Salaria que restou devidamente constatada através de prova vasta contida em inúmeros julgados de juízos trabalhistas originários de Minas Gerais e também do Distrito Federal que a ré usa a intermediação de mão de obra com fim ilícito, lesando os direitos trabalhistas daqueles que lhe prestam serviços por intermédio de empreiteiras. Afirma que a ré se nega a aceitar as evidências, sustentando a legalidade dos contratos de empreitadas, aduzindo que não tem ingerência sobre as empresas contratadas. Recusa-se assim a empresa ré a cessar espontaneamente a prática denunciada e constatada no curso do inquérito civil público. Explica que não pretende discutir a legalidade dos contratos de empreitadas, que teriam fulcro no art. 455 da CLT, mas levar a ré a zelar pela fiscalização em relação aos contratos de empreitadas, que não vêm primando pela observância à legislação trabalhista. Como está inserida na dinâmica empresarial da ré a contratação de terceiros para a realização de serviços, dispõe de efetiva responsabilidade pelas irregularidades praticadas pelos empreiteiros e terceiros que lhe prestam serviços. A prática adotada pela ré, por sua reiteração e frequência, caracteriza efetivo *dumping* social, dada a contumácia da empresa na sonegação de direitos trabalhistas.

Em consequência, pleiteia a condenação da ré ao cumprimento das obrigações indicadas às fls. 10 a 11.

Deu à causa o valor de R\$3.000.000,00.

A ré apresentou defesa escrita em que sustenta a plena legalidade da terceirização que vem praticando através de contratos de empreitadas e subempreitadas. Afirma que tem em sua atividade principal a construção civil, entendendo perfeitamente lícita a terceirização de suas atividades fins na forma prevista no art. 455 da CLT. Eventualmente, se o empreiteiro não cumpre com suas obrigações trabalhistas, resta ao contratante a responsabilidade solidária com os encargos trabalhistas do contrato, que

se estende às obrigações previdenciárias nos termos da Lei 9.711 de 1998. Todavia, nem por isso se torna ilícita a terceirização da atividade da construção civil que é perfeitamente admitida pela legislação vigente. Afirma que contrata apenas empresas idôneas para lhes prestar serviços, exercendo rígido controle na contratação. Fiscaliza de forma ostensiva o cumprimento das obrigações trabalhistas das empresas contratadas, usando de sistema de informática específico para este fim. Pretende afastar a caracterização de *dumping* social, negando as práticas ilícitas denunciadas pelo Ministério Público.

O autor, Ministério Público do Trabalho, apresentou manifestação de réplica nos termos da peça juntada às fls. 596/600.

As partes apresentaram ainda razões finais escritas, fls. 769/778 e 1035/1040.

Houve colheita de prova oral, fls. 599/602.

A instrução processual se encerrou com recusa à última proposta conciliatória, fl. 1043.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA – INIDONEIDADE DA EMPRESAS TERCEIRIZADAS – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS – DANO MORAL COLETIVO

O Ministério Público denuncia que a ré vem praticando terceirização de sua atividade fim através de empresas contratadas sem idoneidade financeira para a manutenção dos encargos trabalhistas. Explica que não busca discutir a legalidade da terceirização, mas tão somente levar a ré a proceder à fiscalização dos contratos de terceirização, a fim de evitar prática usual entre as suas empresas contratadas quanto ao descumprimento da legislação trabalhista. Pede a condenação da ré à cessação da prática e o ressarcimento pelo dano moral por *dumping* social em três milhões de reais.

A ré se defende, alegando que os contratos de terceirização na construção civil são perfeitamente lícitos, na forma do art. 455 da CLT, aduzindo ainda que procede à fiscalização das empresas terceirizadas. Entende que não pratica terceirização ilícita, por isso pugna pela rejeição dos pedidos formulados pelo autor.

Não bastasse a farta prova documental apresentada pelo autor e os robustos argumentos jurídicos deduzidos na peça de ingresso, a evidenciar a prática de terceirização ilícita pela ré, a prova oral produzida nestes autos vem corroborar a contratação de empresas terceirizadas que agenciam empregados em suas obras, que atinge a cifra de milhares de trabalhadores.

O resultado da terceirização promovida pela ré está bem evidenciado nos julgados que foram carreados aos autos com a inicial em que se observa miríade de empresas terceirizadas em que o serviço é repassado à segunda e à terceira empresa contratada, tendo sempre a ré como efetiva beneficiária dos serviços.

O descumprimento à legislação trabalhista é a tônica da terceirização promovida pela ré em que o trabalhador permanece à míngua, no aguardo do recebimento de valores financeiros provenientes do trabalho, como se observa de vários julgados provenientes

desta Décima Região e ainda da Terceira Região Trabalhistas.

Faz a ré letra morta do art. 455 da CLT que assegura a responsabilidade solidária do empreiteiro nas sub empreitadas assim como reiteradamente descumpre o importante precedente jurisprudencial emanado do excelso Supremo Tribunal, no ADC 16, que exige da empresa contratante severa vigilância na contratação de serviços terceirizados e rígida fiscalização da contrate no cumprimento da legislação trabalhista pela empresa repassadora da mão de obra.

Pensa a ré, segundo argumentos expostos na defesa, que a responsabilidade solidária advinda do art. 455 da CLT ou a responsabilidade subsidiária que se origina da Súmula 331/TST, com as inovações da decisão adotada pelo STF no ADC 16, produz consequências simplistas, pela qual seria o empregador responsável pelo cumprimento legislação trabalhista, cabendo ao tomador apenas responder de forma solidária diante de eventuais inadimplementos.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas seriam meras intercorrências resolvido pelo ajuizamento da ação trabalhista, em que o tomador da mão de obra então se apresentaria como garantidor do contrato de trabalho.

Primeiro que os inadimplementos das obrigações trabalhistas nas terceirizações promovidas pela ré não se mostram eventuais e episódicos, depois a responsabilidade solidária determina a efetiva fiscalização sobre o cumprimento da legislação trabalhista desde o ato da contratação, na eleição de empresas idôneas em termos financeiros, espraiando-se ao longo do contrato de trabalho, devendo a contratante zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

A responsabilidade solidária não é instituto para ser aplicado apenas no processo. Traduz-se em norma de direito material, havendo de ser observada pelos agentes da terceirização na vigência dos contratos, de terceirização e de trabalho.

Os vários julgados carreados aos autos pela ré com a defesa, em que busca demonstrar a validade da terceirização que adota, não se prestam, *data vênia*, a sancionar as práticas das empresas contratadas quanto a sonegação dos direitos trabalhistas. Tampouco eximem a ré de responsabilidade, principalmente social, pelos males advindo da precarização das relações de trabalho que em última análise, tem a ré como efetiva beneficiária.

Não se discute a validade da terceirização, estando ela efetivamente contemplada no art. 455 da CLT, todavia a legislação não concede carta branca às empresas de construção civil ao descumprimento da legislação trabalhista.

Em outras palavras, a possibilidade da contratação de serviços terceirizados não permite que se enverede pela contratação de empresas inidôneas ou mesmo que a empresa contratante não ze pelo efetivo cumprimento da legislação trabalhista que tem na empresa contratada o principal responsável, mas seguida em mesmo nível hierárquico pela empresa contratante, solidariamente responsável por estas mesmas obrigações.

Definitivamente, não pode a terceirização servir de porta aberta à fraude. A legislação quando estabelece a responsabilidade solidária está a exigir do contratante efetiva cumplicidade no cumprimento das leis trabalhistas, sendo reiterados os precedentes

jurisprudenciais, até mesmo originários do excelso STF-ADC 16, no sentido de vincular a empresa contratante com a fiscalização das relações laborais derivadas da terceirização.

As testemunhas que depuseram nestes autos deixaram evidencias claras de que a ré se serve de pessoal terceirizado de forma reiterada. Se é certo que adota práticas de fiscalização, conforme declaram as mesmas testemunhas, o resultado está muito abaixo do esperado, diante de reiteradas decisões da Justiça do Trabalho que indicam exatamente o contrário.

Entendo perfeitamente caracterizado o descumprimento da legislação trabalhista, a ponto de comprometer setores da própria sociedade diretamente interessados ou mesmo dependentes da mão de obra remunerada, a atingir milhares de trabalhadores com efeito multiplicador sobre famílias e a própria economia.

Neste sentido forçoso concordar com o autor quanto à caracterização do dano moral coletivo.

Ainda que os pedidos formulados apenas reiterem aquilo que já se encontra na legislação em vigor, a fim de evidenciar a prática da terceirização fraudulenta, em face do frequente descumprimento da legislação trabalhista pelas empresas contratadas vinculadas à ré, defiro os pedidos A, B, C, D, E e F.

Quando ao dano moral, diante das gravidades dos fatos denunciados e provados nestes autos e considerando ainda a relevância econômica da ré, empresa de construção civil de grande porte com atuação nacional, condeno-a ao pagamento do valor de dois milhões de reais, que se ajusta ao porte financeiro da empresa ré e à gravidade da infração perpetrada, importância que reverterá em favor do FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em **ação civil pública** promovida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região em face de BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A para **condenar** a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:

- condenar a ré ao cumprimento das obrigações indicadas nos pedidos A, B, C, D, E e F e
- condenar a ré a pagar a título de indenização por dano moral à coletividade de trabalhadores e à sociedade o montante de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), a partir do trânsito em julgado.

Correção monetária e juros, na forma da lei.

Custas, no importe de R\$400.000,00, calculadas sobre R\$2.000.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo da ré.

Intimem-se as partes, o MP por mandado.

Nada mais.

Brasília/DF, 17 de junho de 2015.

(Assinado digitalmente)

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF